



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.515, de 2015

(Apensados os PL's nºs 1.982, de 2015 e 4.010, de 2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Justiça o Presente projeto de lei da lavra do ex-senador José Sarney, com o objetivo de instituir medidas para prevenção ao superendividamento.

Apensados encontram-se: o Projeto de Lei nº 1.982, de 2015, que veda a discriminação de clientes bancários que já estiveram em situação de inadimplência junto à instituição financeira, inserindo-se também no escopo de proteção ao consumidor endividado; e o Projeto de Lei nº 4.010, de 2015, que acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, para exigir, de modo expresse, que a cessão seja notificada ao consumidor, não sendo suficiente a existência de cláusula genérica de autorização à cessão no contrato assinado com o credor original.

As proposições foram despachadas a esta Comissão de Defesa do Consumidor, bem como às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD), bem como o Plenário.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO

O projeto de lei em questão, oriundo do Senado Federal, pretende atualizar o Código de defesa do Consumidor para prevenir o superendividamento.

A matéria é relevante e merece prosperar.

Consoante a Fundação PROCON/SP, o superendividamento consiste em um fenômeno social, jurídico e econômico capaz de gerar a impossibilidade do consumidor, pessoa física, de boa-fé, em pagar o conjunto de suas dívidas de consumo vencidas ou a vencer, sem prejuízo grave do sustento próprio ou de sua família.

Tal fenômeno interessa ao consumidor, mas igualmente aos fornecedores de crédito, haja vista a possibilidade de exclusão do cidadão superendividado do mercado de consumo, com as graves consequências sociais dele decorrentes. Por isso, urge a adoção de políticas públicas para o uso responsável do crédito, tanto por meio da implantação de educação financeira nas escolas, quanto por meio de campanhas orientando os consumidores acerca do uso do crédito com responsabilidade.

Diante disso, este parecer busca harmonizar a liberdade individual de pessoas capazes para que estas não sejam impedidas de exercer plenamente os atos da vida civil evitando exageros como aqueles que consideram assédio o simples esforço mercadológico de vendas.

Justamente buscando tal harmonização é que oferecemos a redação prevista no substitutivo.

No tocante ao Projeto de Lei apensado, qual seja o PL nº 1.982, de 2015, verificamos que o mesmo seria desnecessário em função das medidas já propostas pela proposição principal. Ademais, cumpre ressaltar que ele não se atenta a um dos princípios mais básicos dos contratos, a autonomia da vontade, que se funda na liberdade de pactuar dos contratantes, que abrange o direito de contratar se quiser, com quem quiser e sobre o que quiser, ou seja, o direito de contratar ou não contratar, de escolher a pessoa com quem fazê-lo e de estabelecer o conteúdo do contrato.

No que tange ao Projeto de Lei nº 4.010, de 2015, inicialmente, cumpre observar que o instituto da cessão de crédito é matéria de direito material e já se encontra regulamentada pelo Código Civil, em seus artigos 286 a 298. Nesse sentido, conforme estabelece o artigo 290, do mencionado diploma legal, “a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.

O atual parecer apresenta, ainda, avanços com base nas propostas apresentadas na audiência pública realizada na CDC, em 23/11/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Após reunião com Deputados da Comissão, ocorrida ontem, dia 23/05/2017, que objetivou incluir sugestões para o aperfeiçoamento do meu substitutivo, acatei algumas que acrescentei ao texto ora apresentado, em especial a exclusão das alterações propostas no artigo 37 (trinta e sete) do Código de Defesa do Consumidor, que trata da publicidade dirigida ao público infantil.

Diante do exposto, portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.515, de 2015, na forma do substitutivo anexo e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.982 e 4.010, ambos de 2015, apensados.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.515, de 2015

NOVA EMENTA: “Propõe medidas preventivas contra o superendividamento dos consumidores.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

.....

IX - fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. ”(NR)”

“Art. 5º
.....

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. ”(NR)

“Art.6º
.....

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, litro, metro ou outra unidade, conforme o caso. ” (NR)

Art. 51

.....

XVII – condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII - imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade de bem de família do consumidor ou do fiador, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990;

XIX - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

XX - prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil. ”

..... (NR)

“CAPÍTULO VI-A

DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

“Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sempre com base nos princípios da boa-fé, e do respeito à dignidade da pessoa humana.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento. ”

“Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito, nos termos da regulamentação.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato, na fatura ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e a de venda a prazo, ou a fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. ”

“Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, sem prejuízo do disposto no art. 46:

I - fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica à oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito. ”

“Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária ou das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e fornecer, em meio físico ou eletrônico, ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados, cópia do contrato

Parágrafo único. Caso seja contratado crédito flagrantemente incompatível com a renda do consumidor, poderá ser judicialmente determinado, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções:

I - a redução dos juros, tendo por base as médias das taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil para a modalidade da operação; dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal;

II - a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original; e

III - indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. ”

“Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas poderá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ser de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal disponível, assim definida em legislação especial, podendo o limite ser acrescido em mais 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:

I - dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto neste artigo;

II – redução dos encargos da dívida, tendo por base as médias das taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil para a modalidade da operação;

III - constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 2º O consumidor poderá desistir, em 07 (sete) dias, da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo, ficando a eficácia da rescisão suspensa até que haja devolução, nos termos do parágrafo único do artigo 49.

§ 3º Para exercer o direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor, podendo requerer informações sobre os juros e os tributos incidentes, deve:

I - remeter ao fornecedor ou intermediário do crédito, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o formulário de que trata o § 4º, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e de recebimento;

II - devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido de juros previstos contratualmente, incidentes até a data da efetiva devolução, nos termos de regulamentação para disciplinar o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato, com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, e mediante indicação da forma de devolução das quantias.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido mediante informações fornecidas por ele e consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.

§ 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor com cada credor isoladamente considerado, mas abrange o somatório das dívidas com todos os credores. ”

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I - recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal é celebrado.

§ 1º Nos casos do caput, o exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, seja no contrato principal, seja no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo poderá ser exercido pelo consumidor:

I - contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou emitente do cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos. ”

“Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia relacionada a fraude ou erro operacional em fatura que houver sido contestada pelo consumidor em transações realizadas com cartão de crédito ou meio similar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

enquanto não encerrada a apuração da contestação, desde que o consumidor tenha notificado o emissor do cartão com antecedência de pelo menos (07) sete dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;

II - recusar ou não fornecer, em meio físico ou eletrônico, ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados as condições aplicáveis ao contrato principal de consumo ou de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação ao consumidor, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega das condições aplicáveis ao contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão, em meio físico ou eletrônico, após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Em se tratando de contratos de adesão, deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que trata o art. 52 e o caput do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, fornecê-lo, em meio físico ou eletrônico, ao consumidor.

§ 3º Caso o consumidor tenha cadastrado a fatura de seu cartão de crédito para pagamento por débito automático em conta e o consumidor tenha notificado o emissor do cartão com antecedência de pelo menos dez dias da data de vencimento da fatura, o emissor do cartão não deverá debitar o valor contestado relacionado a fraude ou erro operacional em fatura, inclusive tarifas e juros de financiamento decorrentes, enquanto não for encerrada a apuração da contestação
”

§ 4º Caso o consumidor tenha cadastrado a fatura de seu cartão de crédito para pagamento em débito automático em conta e a notificação do consumidor para abertura de contestação de despesa, realizada nos termos do inciso I deste artigo, se dê em prazo inferior ao indicado no § 3º acima, o emissor do cartão deverá lançar como crédito, na fatura seguinte, o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, e as garantias e a modalidade de pagamento originalmente pactuada, nos termos da regulamentação.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas oriundas dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural.

§ 2º Se houver acordo entre as partes, poderá haver alteração nas garantias e modalidade de pagamento originalmente pactuadas, se favorável ao consumidor.

§ 3º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, devidamente notificado, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará na sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida.

§ 4º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 5º Constarão do plano de pagamento:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;

II - referência à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 6º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 104-B. Inexitosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido em parcelas mensais iguais e sucessivas, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 5º Havendo acordo entre as partes, o plano judicial compulsório poderá prever alteração nas garantias e na modalidade de pagamento originalmente pactuadas, desde que favorável ao consumidor.”

“Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A desta Lei, no que couber, desde que referido processo seja regulado por convênios específicos celebrados entre referidos órgãos e as instituições credoras e suas associações.

§1º O primeiro órgão público integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a receber o requerimento do consumidor superendividado para a instauração do processo de conciliação para a repactuação de dívidas se tornará prevento, no âmbito de sua competência territorial.

§ 2º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservando o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 3º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas. ”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 96.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. ” (NR)

Art. 3º Os negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta Lei, obedecem ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**
Relator